

# **MANIFESTAÇÕES E DEFESAS JURÍDICAS PERANTE O TCE-PR PARTE II**

Autor: Sidnei Di Bacco/Advogado

## **INCIDENTES PROCESSUAIS**

- Medida cautelar
- Incidente de inconstitucionalidade
- Prejulgado
- Súmula
- Uniformização de jurisprudência
- Exceção de suspeição e impedimento

## **MEDIDA CAUTELAR**

- Quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
- Espécies:
  - ✓ Afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade.
  - ✓ Indisponibilidade de bens.
  - ✓ Exibição de documentos, dados informatizados e bens.
  - ✓ Outras medidas inominadas de caráter urgente.
- Legitimação ativa:
  - ✓ Gestor, para a preservação do patrimônio.
  - ✓ Partes.
  - ✓ Relator.
  - ✓ Ministério Público junto ao Tribunal, através de seu Procurador-Geral.

## **INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**

- Pronunciamento sobre inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público.
- Legitimação ativa:
  - ✓ Conselheiro.
  - ✓ Auditor quando em substituição.
  - ✓ Membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

## **PREJULGADO**

- Pronunciamento sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante.
- Tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.
- Legitimação ativa:
  - ✓ Presidente do Tribunal de Contas.
  - ✓ Relator.
  - ✓ Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

## **SÚMULA**

- Consolidação de entendimento jurisprudencial reiterado e não controverso dos órgãos colegiados.
- Legitimação ativa:
  - ✓ Presidente do Tribunal de Contas.
  - ✓ Relator.
  - ✓ Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

## **UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

- Pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.
- Legitimação ativa:
  - ✓ Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada.
  - ✓ Conselheiro.
  - ✓ Presidente do Tribunal de Contas.
  - ✓ Auditores, quando em substituição.
  - ✓ Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

## **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO**

- Legitimação ativa:
  - ✓ Partes.
  - ✓ Conselheiro.
  - ✓ Auditor, quando em substituição.
  - ✓ Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
  
- Quando a exceção for requerida pela parte, o pedido deverá especificar o motivo da suspeição ou impedimento.



## **SANÇÕES**

- Multa administrativa.
- Multa por infração fiscal.
- Multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento.
- Restituição de valores.
- Impedimento para obtenção de certidão liberatória.
- Inabilitação para o exercício de cargo em comissão.
- Proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal.
- Sustação de ato impugnado.

## **ESPÉCIES DE DECISÕES**

- Preliminar: decisão pela qual o Relator ou o órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo.
- ✓ Interlocutória: quando, no curso do processo, decidem sobre questão incidente.
- ✓ Despacho: quando relativas aos demais atos no processo praticados pelo Relator, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.
- ✓ Mero expediente: os despachos dos quais não resulta lesividade à parte.

- Definitiva: decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência.
- Terminativa: decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis.
- Somente por decisão definitiva do órgão colegiado competente poderá o Tribunal aplicar as sanções do art. 85 da Lei Orgânica, sendo vedada sua imposição no curso da instrução ou antes do julgamento de mérito.

## **SOBRESTAMENTO**

- Quando a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo.
- Em processos de transferências, quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congênere.

## **DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**

- Decisão monocrática do relator decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:
- ✓ Em transferências, quando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela regularidade das contas.
- ✓ Em atos de pessoal, quando a instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato.
- ✓ Em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento.
- ✓ Em alertas, caso acolha a proposta da unidade técnica.

# **SESSÕES DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

## **PAUTA DAS SESSÕES**

- As pautas das sessões serão publicadas no DETC, na sexta-feira anterior à semana de realização das sessões.
  
- Prescinde de publicação e inclusão em pauta de:
  - ✓ Medidas cautelares.
  - ✓ Liminares em pedido de rescisão.
  - ✓ Recursos de agravo, inclusive a convalidação da concessão de efeito suspensivo.
  - ✓ Pedidos de certidão liberatória.

- A pauta do Corregedor-Geral, conterà os seguintes processos:
  - ✓ Representação.
  - ✓ Denúncia.
  - ✓ Tomadas de contas extraordinárias quando objeto de conversão de denúncias e representações.

## **SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO**

- As sessões ordinárias serão realizadas, preferencialmente, às quintas-feiras, com início às 14:00 (quatorze) horas.
- Indispensável a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais seis de seus membros.
- Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal ou, no caso de ausência, de outro Procurador por ele designado.
- Terá preferência para julgamento ou apreciação o processo incluído em pauta no qual deva ser produzida sustentação oral.
- O julgamento compreende as fases de apresentação do voto pelo Relator, a discussão da matéria, a votação e a proclamação do resultado.



- Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado ou o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá pedir vista do processo, que deverá ser devolvido ao Relator até a quarta sessão seguinte.
- O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares.
- A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:
  - ✓ Diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo.

- ✓ Juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução.
- ✓ Diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta.
- ✓ Decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito.
  - Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão.
  - A votação será:
- ✓ Simbólica, quando houver adesão tácita dos Conselheiros ao voto do Relator, por falta de manifestação em contrário.

- ✓ Nominal, quando feita pela chamada dos julgadores e será determinada pelo Presidente.
- Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, que poderá ser:
  - ✓ Por unanimidade.
  - ✓ Por maioria qualificada, nos casos em que a lei ou este Regimento Interno exigirem.
  - ✓ Por maioria absoluta, se os votos concordantes forem mais da metade dos presentes.
  - ✓ Por voto médio, se houver mais de duas propostas de julgamento.
  - ✓ Por voto de desempate do Presidente.
- O voto conterà obrigatoriamente:
  - ✓ Ementa.
  - ✓ Relatório circunstanciado do Relator, do qual constarão as conclusões das instruções das unidades técnicas que se

manifestaram no processo e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

- ✓ Fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito.
- ✓ Dispositivo legal que embasou a decisão do voto.
- ✓ Indicação dos responsáveis, do dano ao erário e dos valores, no caso de ressarcimento, se houver, bem como o termo inicial para fluência de juros e atualização monetária.

## **SESSÕES DAS CÂMARAS**

- As sessões ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão às terças-feiras e às quartas-feiras, respectivamente, preferencialmente, com início às 14:00 (quatorze) horas.
- Os Presidentes das Câmaras relatarão os processos que lhes forem distribuídos, com direito a voto.
- Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, ou, no caso de ausência, de outro Procurador por ele designado.
- As câmaras obedecerão, no que couber, às normas relativas ao Tribunal Pleno.

## **SUSTENTAÇÃO ORAL**

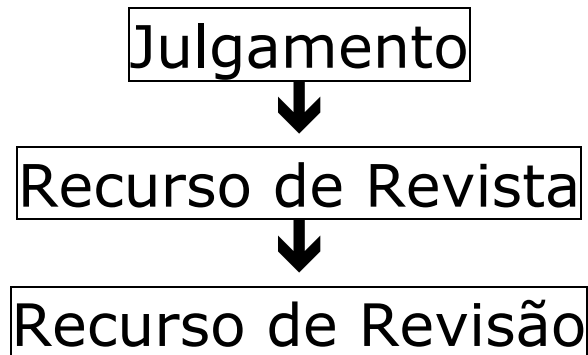
- Por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator.
- Requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio até o início da sessão.
- Preferência na sessão de julgamento.

## **RECURSOS – REGRAS COMUNS**

### **RECURSOS ADMISSÍVEIS**

- Recurso de Revista
- Recurso de Revisão
- Recurso de Agravo
- Embargos de Declaração
- Embargos de Liquidação
- Recurso Administrativo

## ESQUEMA



Recurso de agravo → decisão interlocutória

Embargos de declaração → qualquer decisão (interlocutória ou resolutive)

Embargos de liquidação → decisão em execução de julgado



## **LEGITIMAÇÃO ATIVA**

- Quem é parte no processo.
- Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
- Terceiro interessado ou prejudicado.
- Cabe ao terceiro interessado, que ainda não seja parte, demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

## **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

- Relator da decisão recorrida.
- Requisitos de admissibilidade:
  - ✓ Tempestividade.
  - ✓ Adequação procedimental.
  - ✓ Legitimidade.
  - ✓ Interesse.
- Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no Correio como a de sua interposição.

## **CONTRARRAZÕES**

- Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal.
- Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.
- Nos casos de recurso de agravo e de embargos de declaração não haverá intimação para apresentação de contrarrazões.

## **LITISCONSÓRCIO**

- O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.
- Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

## **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE**

- Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.
- Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

## **SORTEIO DE NOVO RELATOR**

Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuado o recurso de agravo, os embargos de declaração e os embargos de liquidação, que terão o mesmo Relator.

# RECURSO DE REVISTA

## ASPECTOS GERAIS

- Natureza jurídica: APELAÇÃO.
- Prazo: quinze dias.
- Objeto:
  - ✓ Acórdãos da 1ª e 2ª câmaras.
  - ✓ Acórdão do plenário: contas/processos de gestores estaduais, denúncia e representação.
- Não cabe recurso de revista em consulta e em recurso de agravo.
- Pretensão: reforma da decisão.
- Exame de admissibilidade: tempestividade do recurso e legitimidade do recorrente.
- Distribuição a outro relator.

## **DEVOLUTIVIDADE**

	<b>POSSIBILIDADE</b>
Reexame de fatos e provas	SIM
Inovação alegatória	SIM
Inovação probatória	SIM
Recebimento parcial	NÃO



# RECURSO DE REVISÃO

## ASPECTOS GERAIS

- Prazo: 15 dias.
- Objeto: acórdão do plenário.
- Hipóteses:
  - ✓ Voto divergente em decisão de recurso de revista.
  - ✓ Julgamento de pedido de rescisão (inclusive liminar).
  - ✓ Negativa de vigência de lei.
  - ✓ Dissídio jurisprudencial.
- Pretensão: reforma da decisão.
- Exame de admissibilidade: tempestividade do recurso, legitimidade do recorrente e pertinência temática.
- Distribuição a outro relator.

## **NATUREZA JURÍDICA**

Divergência de voto	Embargos infringentes
Pedido de rescisão	Recurso especial
Negativa de vigência de lei	Recurso extraordinário
Dissídio jurisprudencial	

## **DEVOLUTIVIDADE**

	<b>POSSIBILIDADE</b>
Reexame de fatos e provas	NÃO
Inovação alegatória	NÃO
Inovação probatória	NÃO
Recebimento parcial	SIM

## **RECURSO DE AGRAVO**

- Prazo: dez dias.
- Objeto: decisão monocrática de auditor ou conselheiro (em regra, decisão interlocutória terminativa).
- Pretensão:
  - ✓ Recebimento de recurso.
  - ✓ Deferimento de liminar (pedido de rescisão).
- Distribuição ao mesmo relator da decisão agravada.
- Admite juízo de retratação.
- Efeito suspensivo: fundamentação relevante e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

- Prazo: cinco dias.
- Objeto: qualquer decisão (interlocutória e resolutive).
- Pretensão: afastamento de obscuridade, contradição ou omissão – RI também menciona “dúvida”.
- Suspensão do prazo para a interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
- Distribuição ao mesmo relator da decisão embargada.
- Não haverá nova instrução da unidade administrativa; o Ministério Público será ouvido se existir pedido de efeito modificativo.

## **EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO**

- Natureza jurídica: EMBARGOS DO DEVEDOR.
- Prazo: cinco dias.
- Objeto: decisão de liquidação de julgado (interlocutória).
- Apresentar petição ou requerimento para provocar a emissão da decisão que será posteriormente objeto de embargos de liquidação.
- Efeito: suspensão da execução.
- Distribuição ao relator da decisão embargada.
- Possibilidade de oitiva da unidade técnica e do MPC.

- Pretensão:
- ✓ Erro de cálculo ou excesso de execução.
- ✓ Erro material (por exemplo, equívoco na interpretação da decisão exequenda, na identificação do devedor ou na delimitação das penalidades).
- ✓ Obscuridade, contradição ou omissão na decisão exequenda.

## **EFEITO SUSPENSIVO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

- Os recursos têm EFEITO SUSPENSIVO, ainda que:
  - ✓ O interessado tenha recorrido parcialmente.
  - ✓ O recurso tenha sido recebido parcialmente (recurso de revisão).
- **Exceções:** recurso de agravo e recurso de revisão em pedido de rescisão julgado improcedente.
- Não existe execução provisória de julgado.

# PEDIDO DE RESCISÃO

## ASPECTOS GERAIS

- Natureza jurídica: AÇÃO RESCISÓRIA.
- Prazo: até dois anos do trânsito em julgado.
- Pretensão: desconstituição de decisão e emissão de novo julgamento.
- Competência originária do plenário.
- Instauração em apartado com cópia dos autos do processo rescindendo – não utilizar petição intermediária.
- Distribuição a conselheiro que não tenha atuado como relator no processo rescindendo.
- Exame de admissibilidade: tempestividade da rescisória, legitimidade do interessado e **pertinência temática**.
- Possibilidade de recebimento parcial: SIM.



## **FUNDAMENTOS** (Prejulgado 4)

- Decisão fundada em prova cuja falsidade tenha sido demonstrada em sede judicial.
- Superveniência de novos elementos de prova.
- Erro de cálculo ou material.
- Impedimento ou suspeição de conselheiro ou auditor.
- Violação literal de disposição de lei.

## **SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA**

- A novidade diz respeito à juntada das provas e não à existência delas.
- Provas que já existiam à época da tramitação do processo rescindendo, mas que não foram apresentadas por que:
  - ✓ Desconhecidas.
  - ✓ Inacessíveis.

## **EFEITO SUSPENSIVO (liminar)** (Prejulgado 3)

- Prova inequívoca do direito alegado.
- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Inocorrência de dano ou ônus irreversível ao interesse público ou a terceiros.

## **RECOMENDAÇÃO**

Somente pedir liminar quando houver fundamento consistente e incontroverso, por exemplo, **nulidade processual**.

# **EXECUÇÃO**

## **VÍCIOS**

- Ressalva
- Irregularidade formal
- Irregularidade material

## **PENALIDADES**

- Imputação de multa
- Imputação de débito (ressarcimento)
- Desaprovação de prestação de contas
- Inclusão na lista de responsáveis por contas desaprovadas
- Comunicação ao Ministério Público Estadual

## **QUITAÇÃO DE DÉBITOS**

- O acórdão das contas julgadas regulares constituir-se-á no certificado de aprovação da prestação de contas perante o Tribunal, com efeitos de quitação da obrigação de prestar contas objeto da decisão, se outro ato de gestão não for inquinado ao responsável.
- No caso de contas irregulares e nos demais processos de iniciativa do Tribunal, que imputem débito ou aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá:
  - ✓ Obrigação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada.
  - ✓ Título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável.

- ✓ Fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar, previstas no art. 96 e 97 da Lei Orgânica.
- O valor do débito imputado ou da multa cominada pelo Tribunal será recolhido:
  - ✓ Ao Tesouro do Estado, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos oriundos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público Estadual.
  - ✓ Ao Tesouro do Município, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos oriundos dos seus Poderes Executivo e Legislativo.
  - ✓ À conta corrente em estabelecimento bancário, quando se tratar de recursos repassados por empresas públicas e sociedades de economia mista.
  - ✓ Ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando se tratar de aplicação de multa.

- Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 76, § 3º, da Constituição do Estado, e do art. 71, § 3º, da Constituição Federal.
- Em qualquer fase do processo, o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas.
- Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.
- O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

## **Baixa de Responsabilidade**

Emissão de certidão de quitação de débito ao responsável pela prestação de contas.



# **RELAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES**

## **PREFEITO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

- Partilha de atribuições:
  - ✓ Tribunal de Contas: parecer prévio.
  - ✓ Câmara Municipal: julgamento.
  - ✓ Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas: quórum de dois terços.
  
- Elegibilidade:
  - ✓ Aprovação TCE + aprovação CM
  - ✓ Desaprovação TCE + aprovação CM

- Inelegibilidade
- ✓ Aprovação TCE + desaprovação CM
- ✓ Desaprovação TCE + desaprovação CM
  
- Impugnação de candidatura perante a Justiça Eleitoral.
  
- Nova orientação: enviar o decreto legislativo ao TCE (a partir de 2015)

# LISTA DE RESPONSÁVEIS POR CONTAS DESAPROVADAS

- O que não entra na lista:
  - ✓ Denúncia e representação.
  - ✓ Auditoria e inspeção.
  
- Importante: denúncia, representação, auditoria e inspeção julgadas PROCEDENTES podem ser convertidas em TOMADA DE CONTAS.

- O que entra na lista:
  - ✓ Prestação de contas anual de prefeito (a partir de 2016)
  - ✓ Prestação de contas anual de legislativo, autarquia, fundação, fundo de previdência, empresa pública e sociedade de economia mista.
  - ✓ Prestação de contas de transferência.
  - ✓ Tomada de contas.
  
- Inelegibilidade:
  - ✓ LC 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea “g” – redação da LC 135/2010.
  - ✓ Oito anos contados a partir da data da decisão.
  - ✓ Irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

## **LEITURA COMPLEMENTAR**

[www.tdbvia.com.br](http://www.tdbvia.com.br)

- Artigos
- Cursos